



Pirassununga, 27 de janeiro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 3/2026 - Executivo

Autoria: Poder Executivo

Assunto: *Dispõe sobre reajuste das referências iniciais das escalas de vencimentos dos servidores ativos e inativos do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP.*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 3/2026, de autoria da Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Pirassununga, protocolado em 23 de janeiro de 2026 e solicita tramitação em regime de urgência.

A propositura tem como objetivo central o reajuste das referências iniciais das escalas de vencimentos dos servidores ativos e inativos vinculados ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga (SAEP). O texto estabelece um índice de reajuste de 4,26%, a contar de 1º de janeiro de 2025, incidindo sobre as referências constantes na Lei Complementar nº 141/2016 e legislações subsequentes.

A fundamentação legal para a medida baseia-se na revisão geral anual, conforme preceitua o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e a Lei Municipal nº 4.410/2013, que define a data-base da categoria.

Para a definição do índice, a administração municipal optou pelo IPCA (IBGE) acumulado em 4,26%, preterindo o índice IPC-FIPE (3,83%) por este ser inferior, visando garantir a recomposição das perdas inflacionárias e o tratamento isonômico em relação aos demais servidores do Poder Executivo. As despesas geradas pela aplicação da lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias da autarquia, com possibilidade de suplementação oportuna.

Do ponto de vista da gestão fiscal, o projeto é acompanhado por estudos de impacto que indicam a manutenção das despesas com pessoal dentro dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Com o reajuste proposto, a



projeção da despesa com pessoal do Poder Executivo para 2026 é de 46,77% da Receita Corrente Líquida (RCL), situando-se abaixo do limite de alerta (48,60%) e do limite máximo (54,00%). A administração ressaltou, em justificativa, que o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira do SAEP serão preservados com a medida.

O processo de negociação incluiu uma reunião formal com o Sindicato dos Servidores Municipais de Pirassununga em 21 de janeiro de 2026. Durante o encontro, a gestão municipal apresentou os cenários econômicos e reforçou a necessidade de compromisso dos servidores com o controle de gastos com horas extras para viabilizar o reajuste acima do mínimo legal. Na mesma ocasião, foi discutida a atualização do vale-alimentação para R\$ 1.102,00 (aumento de 4,95%) e mencionadas futuras iniciativas, como um Programa de Demissão Voluntária (PDV) e uma reforma organizacional planejada para o decorrer do ano.

Estruturalmente, o projeto de lei detalha em seus anexos as novas tabelas de referências para diversas categorias, abrangendo empregos em comissão, permanentes mensalistas, empregos de confiança e funções gratificadas. Estão inclusas funções que variam desde ajudantes e escriturários até diretores e o superintendente da autarquia. O projeto seguiu para análise da Diretoria Jurídica da Câmara Municipal em 27 de janeiro de 2026, com prazo para emissão de parecer até 3 de fevereiro de 2026.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Controle de Constitucionalidade e Competência

Competência Material (Art. 30 da CF/88)

Constata-se a competência do Município para legislar sobre regime jurídico e reajuste de seus servidores. O art. 30, I, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga (SAEP), enquanto autarquia municipal, integra a administração indireta do Município, aplicando-se o art. 37, X, da CF/88.

A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, constitui direito dos servidores públicos e dever da Administração, que deve manifestar-se anualmente e de forma fundamentada sobre a conveniência e possibilidade de reajuste. No caso em análise, verifica-se que a propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme precedentes dos Tribunais de Contas.



Compatibilidade Vertical

Não foram identificadas antinomias com normas federais ou estaduais. A proposta observa:

- Art. 37, X, da CF/88 que assegura revisão geral anual da remuneração dos servidores.
- Lei Municipal nº 4.410/2013 que define data-base da categoria
- LC 141/2016 e legislações subsequentes, sendo a base normativa das referências reajustadas

A escolha do índice IPCA (4,26%) em detrimento do IPC-FIPE (3,83%) representa decisão discricionária da Administração, pautada em fundamentação técnica e orçamentária. Inexiste imposição constitucional ou legal quanto ao índice específico a ser utilizado, desde que justificado.

A proposição foi apresentada pela Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal, respeitando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores e regime jurídico (art. 61, §1º, II, "a", da CF/88 c/c art. 33, §1º, I e II, da Lei Orgânica Municipal).

O regime de urgência foi solicitado. Observa-se que o art. 36 da Lei Orgânica do Município autoriza o Prefeito a solicitar urgência para projetos de sua iniciativa, devendo a Câmara apreciá-los em até 45 dias

A produção de efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2025, embora tecnicamente possível quando há dotação orçamentária disponível, exige atenção aos princípios da anterioridade e anualidade orçamentária. A medida gera despesas que retroagem à vigência da lei, o que demanda fonte de custeio expressamente indicada no orçamento vigente.

Legalidade Fiscal e Transparência

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limite de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) para despesas com pessoal de Municípios, com limite de alerta em 54% (90% do máximo) e limite prudencial em 57% (95% do máximo).

Conforme estudos apresentados pela Administração, a projeção da despesa com pessoal do Poder Executivo para 2026, após o reajuste, é de 46,77% da RCL. Constatou-se, portanto, observância aos limites legais, sendo observado o Limite máximo (60%), o Limite de alerta (54%) e o Limite prudencial (57%).



O reajuste configura despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF. Verificou-se a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária, em conformidade com o art. 16 da LC 101/2000

O projeto indica que as despesas serão custeadas por "*dotações orçamentárias próprias da autarquia, com possibilidade de suplementação oportuna*". A expressão "*suplementação oportuna*" carece de maior precisão. A abertura de créditos suplementares, quando necessária, dependerá de autorização legislativa específica e indicação da fonte de recursos (art. 43 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, V, da CF/88)

Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)

Não foram identificados elementos que contrariem os princípios de publicidade e transparência. O processo foi acompanhado de estudos técnicos e submetido à apreciação do Sindicato dos Servidores em reunião formal (21/01/2026). Recomenda-se, contudo, a ampla divulgação dos documentos técnicos que embasaram o cálculo do impacto fiscal.

Legalidade Material

O percentual de 4,26% (IPCA) mostra-se razoável e tecnicamente justificado, considerando o objetivo de recomposição integral da perda inflacionária, o tratamento isonômico em relação aos demais servidores do Executivo, a disponibilidade orçamentária comprovada mediante estudo de impacto.

O projeto atende ao princípio da isonomia ao estender o mesmo índice aplicado aos servidores da administração direta aos servidores da autarquia (SAEP). A CF/88, em seu art. 37, X, exige aplicação "*sempre na mesma data e sem distinção de índices*" na mesma esfera de poder, *in casu*, vinculados ao Poder Executivo.

Conclusão

O Projeto de Lei nº 3/2026 apresenta viabilidade jurídica, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e os requisitos constitucionais de iniciativa legislativa, competência material e revisão geral anual. Constatou-se adequação aos parâmetros de despesa com pessoal (46,77% da RCL) e fundamentação técnica suficiente para justificar o índice adotado (IPCA 4,26%)



A presente análise técnica limita-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e conformidade fiscal. Eventuais aspectos de mérito e conveniência administrativa escapam ao escopo deste parecer, sendo de competência exclusiva do Poder Legislativo na apreciação político-deliberativa da matéria

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 3/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 79PD-0FVC-D4KX-33J3



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=79PD0FVCD4KX33J3>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 79PD-0FVC-D4KX-33J3

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 3/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 79PD-0FVC-D4KX-33J3